DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6539/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11401/2016
PROTOCOLO	: 1694439
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: EX- PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2016
CONTRATADA	: LOOK MERCADO LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS, GÁS DE COZINHA LIQUEFEITO E CARNE BOVINA FRESCA, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 73.754,04
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 52/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2016, cujo objeto é a aquisição de pão francês, gás de cozinha liquefeito e carne bovina fresca, para serem utilizados na manutenção das escolas municipais, no valor inicial de R$ 73.754,04 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6047/2017 (peça 25), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-13696/2018 (peça 28), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-7643/2019 (peça 29), opinou pela regularidade dos atos da execução

financeira, sugerindo, ainda, pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	73.754,04
Total de notas de empenhos	**R$**	73.754,04
Valor de anulação de empenho	**R$**	8.081,18
Saldo de empenho	**R$**	65.672,86
Notas fiscais	**R$**	65.672,86
Ordens de pagamento	**R$**	65.672,86

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	19/9/2016
Data limite para remessa	10/10/2016
Data de remessa	7/2/2017

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, com atraso superior a 30 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Dessa maneira, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente

à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

fs